

LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2023

Autor: P.M

Origem: PLC/GAB N. 003/2.023

"Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e dá outras providências".

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, Prefeito de Amambai/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 03/04/2023, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1°. Esta Lei cria cargos de direção e assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 2º. Ficam criados, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo de Secretário Adjunto de Educação, com as seguintes atribuições:

- a) assessorar o Secretário Municipal de Educação na organização, orientação, coordenação e controle das atividades;
- b) exercer atividades delegadas pelo Secretário Municipal de Educação;
- c) despachar com o Secretário Municipal de Educação;
- d) substituir automática e eventualmente o Secretário Municipal de Educação em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais;
- e) desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Secretário Municipal de Educação.

II – (01) cargo de Assessor de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

- a) coordenar a representação política e social do Secretário Municipal de Educação e do Secretário Adjunto de Educação;
- b) assessorar o Secretário Municipal de Educação e o Secretário Adjunto de Educação em seus contatos com os órgãos da administração municipal, instituições públicas (Governos Estadual e Federal Poderes Legislativo e Judiciário), privadas e comunidade:
- c) coordenar a organização da agenda de audiências, entrevistas e reuniões com o Secretário Municipal de Educação e com o Secretário Adjunto de Educação;
- d) assessorar nas atividades de imprensa, relações públicas e divulgação de diretrizes, planos, programas e outros assuntos de interesse da Prefeitura, relacionados à Secretaria Municipal de Educação;



- e) assessorar as atividades de registro e expedição dos atos do Secretário Municipal de Educação e do Secretário Adjunto de Educação;
- f) assessorar o recebimento e distribuição da correspondência do gabinete;
- g) manter o Secretário Municipal de Educação e o Secretário Adjunto de Educação informados sobre as atividades relacionadas à Prefeitura, às demais Secretarias e à Comunidade:
- h) outras competências correlatas;

III – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

- a) assessorar juridicamente nas diversas demandas internas da Secretaria Municipal de Educação;
- b) assessorar na elaboração de minutas de anteprojetos de lei, decretos, contratos, convênios, instruções normativas, editais e demais documentos de interesse da SEMED;
- c) assessorar nos processos administrativos disciplinares instaurados para apurar eventuais condutas ilícitas perpetradas por servidores lotados na SEMED;
- d) acompanhar os procedimentos judiciais administrativos internos e externos que tenham relação com a SEMED;
- e) supervisionar fatos e atos jurídicos relativos ao patrimônio da SEMED;
- f) emitir pareceres jurídicos, despachos e informações jurídicas nos assuntos submetidos ao seu exame;
- g) assessorar o Secretário Municipal de Educação e o Secretário Adjunto de Educação na manutenção do cumprimento dos princípios administrativos no âmbito da SEMED;
- h) assessorar a SEMED nos convênios e prestações de contas junto aos órgãos de controle interno e externo;
- assessorar juridicamente no que concerna à aplicação de recursos federais, estaduais e próprios.

IV – 01 (um) cargo de Diretor de Inspeção Escolar, com as seguintes atribuições:

- a) orientar tecnicamente e assessorar a SEMED no aperfeiçoamento dos mecanismos de funcionamento escolar, conforme as políticas definidas pelo sistema municipal de ensino;
- b) acompanhar e monitorar os indicadores: frequência de alunos, professores e funcionários; movimento, rendimento e fluxo escolar; desempenho acadêmico, em avaliações internas e externas; ambiente educativo e espaço físico das escolas de sua abrangência;
- c) acompanhar e monitorar os processos escolares: matrícula e lotação do Sistema de Gestão Escolar;
- d) realizar conferência das Atas de Resultado Final:
- e) acompanhar e monitorar os instrumentos de gestão: Calendário Escolar; Regimento Interno; Plano de Ação; Projeto Político Pedagógico e das Unidades Escolares;
- f) orientar as unidades escolares conforme as diretrizes emanadas pelo Conselho Municipal de Educação e legislação vigente;
- g) orientar, acompanhar e supervisionar as Unidades Escolares na instrução de processos para Credenciamento e Autorização de Funcionamento junto Conselho Municipal de Educação;



- h) acompanhar, orientar e assessorar a instrução de processo de Regularização de vida escolar de estudantes da rede;
- i) emitir relatórios e pareceres nos processos encaminhados ao Conselho Municipal de Educação;
- j) realizar visitas periódicas às Unidades Escolares da rede e elaborar relatórios dessas visitas:
- k) organizar a pauta de reuniões com os diretores escolares;
- I) realizar audiência individual com os diretores escolares;
- m) realizar estudos sobre os programas e políticas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- n) coordenar, acompanhar e supervisionar a realização do Censo Escolar;
- o) acompanhar o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação;
- p) organizar e assessorar na elaborar do Relatório de Gestão da Secretaria.

V - 01 (um) cargo de Diretor Pedagógico da Educação, com as seguintes atribuições:

- a) planejar e assessorar o desenvolvimento pedagógico das etapas e modalidades da Educação Básica de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação;
- b) assessorar a equipe pedagógica da Secretaria no acompanhamento, monitoramento e orientação dos planejamentos pedagógicos; das práticas pedagógicas e das avaliações da aprendizagem nas Unidades Escolares;
- c) realizar visitas periódicas às Unidades Escolares da rede;
- d) planejar e promover encontros sistemáticos com a equipe gestora das Unidades Escolares da rede para realizar estudos sobre os indicadores de desempenho e rendimento dos alunos e subsidiar a proposição de políticas públicas para a melhoria da qualidade da Educação no Município de Amambai/MS;
- e) assessorar e organizar a elaboração, aplicação, correção das avaliações, bem como da tabulação dos resultados aferidos, com objetivo de produzir informações sobre o desempenho dos estudantes;
- f) diagnosticar, por intermédio de avaliações periódicas, quais as condições e nível de aprendizagem e de desenvolvimento de competências e habilidades que os estudantes do Ensino Fundamental apresentam e depois como evoluem em todo o processo de aprendizagem;
- g) assessorar os gestores e professores no estabelecimento e efetivação de intervenções pedagógicas e no planejamento de ações para realinhamento do trabalho em busca de melhorias nos resultados de aprendizagem;
- h) assegurar o cumprimento do Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul;
- i) formular e coordenar políticas públicas de formação continuada aos professores e demais servidores da Educação, conforme a demanda existente.

VI – 01 (um) cargo de Diretor de Administração, Orçamento e Finanças, com as seguintes atribuições:

- a) assessorar na elaboração e execução do orçamento da Educação Municipal;
- b) assessorar na elaboração dos relatórios anuais necessários às prestações de contas;
- c) assessorar nas prestações de contas junto aos conselhos municipais de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;



d) assessorar no levantamento das demandas existentes para aquisição de bens, serviços e demais materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares.

VII - 01 (um) cargo de Diretor de Infraestrutura, com as seguintes atribuições:

- a) chefiar e supervisionar todas as obras e serviços de manutenção de todos os prédios públicos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo escolas e centros de educação infantil;
- b) assessorar na emissão dos relatórios de recebimento de obras e serviços congêneres realizados por empresas terceirizadas;
- c) assessorar na inserção de dados, medições das obras, planilhas e serviços na plataforma do MEC/SIMEC;
- d) assessorar a Secretaria Municipal de Educação na criação de um planejamento anual de obras e serviços em todos os espaços públicos de titularidade da SEMED, de modo a manter um cronograma de melhoramento constante de infraestrutura e de prestação de serviços de reparos e manutenções dos prédios públicos.

VIII - 01 (um) cargo de Diretor de Transporte Escolar, com as seguintes atribuições:

- a) assessorar a SEMED na organização das rotas de transporte escolar de forma a atender a demanda existente;
- b) assessorar a SEMED na manutenção do cadastro de todos os estudantes usuários do transporte escolar, por linha;
- c) encaminhar todos os veículos de transporte escolar para realização de vistoria técnica junto ao órgão competente (DETRAN/MS);
- d) assessorar a SEMED no controle rigoroso dos veículos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Educação;
- e) exercer a direção e controle de todas as manutenções necessárias nos veículos vinculados à SEMED:
- f) assessorar a SEMED no acompanhamento e fiscalização dos contratos de terceirização de prestação de serviços de transporte escolar;
- g) prestar informações e fornecer relatórios sempre que solicitado pelo Controle Interno do Município;
- h) acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços mecânicos e as substituições de peças nos veículos vinculados à SEMED, a fim de evitar lesão ao erário municipal;
- i) manter controle interno de uso de combustível e peças por veículo;
- j) apresentar à Superintendência de Frotas do Município as necessidades de aquisição de peças, serviços e outros itens necessários à manutenção da frota da educação.
- § 1º. Os servidores efetivos nomeados para os cargos em comissão criados através desta Lei poderão fazer a opção pela manutenção do salário de concurso, deixando de perceber a remuneração referente ao cargo comissionado.
- § 2°. Os professores convocados através de seletivos que forem nomeados para os cargos em comissão criados através desta Lei poderão fazer a opção pela manutenção da remuneração referente ao seletivo, deixando de perceber a remuneração referente ao cargo comissionado.



- § 3°. A opção de que trata o § 2° deste artigo perdurará somente enquanto perdurar o período de convocação.
- **Art. 3°.** Ficam criadas os anexos X e XI na Lei Complementar Municipal n° 058, de 05 de outubro de 2018, com inclusão das tabelas 10 e 11, contendo a descrição, quantitativo e remuneração dos cargos criados através desta Lei, na forma do disposto no Anexo Único desta Lei.
- Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

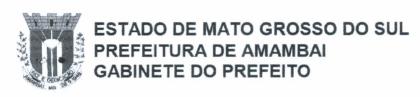
Gabinete do Prefeito 11 de abril de 2.023

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

Prefeito Municipal

SERGIO PERIUS

Secretário Municipal de Gestão Publicado no DOM (Assomasul). Diário nº 3318Pag:006-007 Em:12/04/23



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 088/2023

ANEXO X LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 058/2003

TABELA 10 GRUPO OCUPACIONAL II DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – SEMED DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO	TOTAL 01
DAS/MAG-3	SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO	Nível superior	
DAS/MAG-4	ASSESSOR DE GABINETE	Nível superior	01
DAS/MAG-5	ASSESSOR JURÍDICO DA SEMED	Nível superior e inscrição na OAB/MS	01
DAS/MAG-6	DIRETOR DE INSPEÇÃO ESCOLAR	Nível superior	01
DAS/MAG-7	DIRETOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO	Nível superior	01
DAS/MAG-8	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	Nível superior	01
DAS/MAG-9	DIRETOR DE INFRAESTRUTURA	Nível Superior	01
DAS/MAG-10	DIRETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	Nível Superior	01

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

Prefeito Municipal

SERGIO PERIUS

Secretário Municipal de Gestão Publicado no DOM (Assomasul). Diário nº 3318Pag:006-007

Em:12/04/23

ANEXO XI LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 058/2003

TABELA 11 GRUPO OCUPACIONAL II DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – SEMED TABELA FINANCEIRA

símbolo	CARGO	VENCIMENTO BASE	VAGAS	VERBA DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS/MAG-3	SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO	90% (noventa por cento) do subsídio fixado para os Secretários Municipais	01	2 mars	-
DAS/MAG-4	ASSESSOR DE GABINETE	R\$ 4.681,80	01	30%	R\$ 6.086,34
DAS/MAG-5	ASSESSOR JURÍDICO DA SEMED	R\$ 4.681,80	01	30%	R\$ 6.086,34
DAS/MAG-6	DIRETOR DE INSPEÇÃO ESCOLAR	R\$ 4.681,80	01	30%	R\$ 6.086,34
DAS/MAG-7	DIRETOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO	R\$ 4.681,80	01	30%	R\$ 6.086,34
DAS/MAG-8	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	R\$ 4.681,80	01	30%	R\$ 6.086,34
DAS/MAG-9	DIRETOR DE INFRAESTRUTURA	R\$ 4.681,80	01	30%	R\$ 6.086,34
DAS/MAG-10	DIRETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	R\$ 4.681,80	01	30%	R\$ 6.086,34

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

Prefeito Municipal

SERGIO PERIUS

Secretário Municipal de Gestão Publicado no DOM (Assomasul). Diário nº 3318Pag:006-007

Em:12/04/23



MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 3244 - CENTRO - CNPJ: 03.568.433/0001-36 AMAMBAI/MS - CEP 79.990-000 FONE: (67) 3481-7400



CÓDIGO DE ACESSO BF6A03C1BE34407682687081BC7209BB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✓ Assinante: SERGIO PERIUS em 12/04/2023 09:44:12 CPF:***.***-.550-15 Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC INSTITUTO FENACON RFB G3

✓ Assinante: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA em 18/04/2023 13:33:57 CPF:***-.161-68 Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC SOLUTI MULTIPLA V5

LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2023

Autor: P.M

Origem: PLC/GAB N. 001/2.023

"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Amambai/MS, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de beneficios de previdência complementar, e dá outras providências".

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, Prefeito de Amambai/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 06/03/2023, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16, do artigo 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2°. O Município de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3°. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de



quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data:

- I de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio ou contrato de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II de início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.
- Art. 4°. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1°.
- Art. 5°. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1° desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

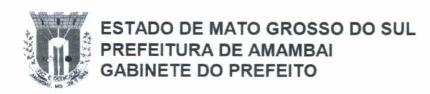
Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6°. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1° será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS SEÇÃO I DAS LINHAS GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

- Art. 7°. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul, de que trata o art. 3° desta Lei.
- Art. 8°. O Município de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul, somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

Prefeitura de Amambai - MS



- § 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:
- I assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.
- § 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.
- § 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

SEÇÃO II DO PATROCINADOR

- Art. 9°. O Município de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.
- § 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
- § 2º O Município de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.
- Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.
- Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de beneficios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:
- I a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;



- II os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de beneficios previdenciário;
- VI o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS PARTICIPANTES

- Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul.
- **Art. 13.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
- I esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III optar pelo beneficio proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de beneficios.
- § 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
- § 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.



- § 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- § 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
- Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
- § 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de beneficios patrocinado pelo Município de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.
- § 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.
- § 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.
- § 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
- § 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1.874/2004 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.



- § 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.
- **Art. 16.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
- I sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
 II recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de beneficios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,0% (oito pontos percentuais), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
- § 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
- § 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
- § 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.
- Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar



previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

- **Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:
- I O limite de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas préoperacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;
- II O limite de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.
- Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2.023

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

Prefeito de Amambai

SERGIO PERIUS

Secretario Municipal de Gestão Publicado no DOM (Assomasul). Diário n°3295Pag:010-022

Em:15/03/23



MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 3244 - CENTRO - CNPJ: 03.568.433/0001-36 AMAMBAI/MS - CEP 79.990-000

FONE: (67) 3481-7400



CÓDIGO DE ACESSO DA602CDB42884AD196DC1F06641E82E7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✓ Assinante: SERGIO PERIUS em 20/03/2023 12:01:58 CPF:***.***-.550-15 Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC INSTITUTO FENACON RFB G3

✓ Assinante: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA em 20/03/2023 16:22:03 CPE:***.***-.161-68

Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC SOLUTI MULTIPLA V5